



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 9.631/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar informações, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, o previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II do §3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição Federal,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tem-se por princípio que a informação, sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos e nos limites da Lei;

CONSIDERANDO, que a Constituição Cidadã de 1988 acabou com a “cultura do segredo” onde a gestão pública era pautada pelo princípio de que a circulação de informação representava riscos e isto, favorecia a criação de obstáculos para que as informações fossem disponibilizadas visando, principalmente, a que o cidadão só pudesse solicitar informações que lhe diriam respeito direto; que os dados poderiam ser utilizados indevidamente por grupos de interesse; que a demanda do cidadão seria um problema de sobrecarga dos serviços dos servidores e poderia comprometer outras atividades; em fim, só a chefia poderia decidir pela liberação ou não da informação e, ainda, que os cidadãos não estariam preparados para exercer o direito de acesso à informação;

CONSIDERANDO, que o cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais, contribuindo diretamente para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e etc.;

CONSIDERANDO, que atualmente prevalece a cultura de acesso, da qual os agentes públicos têm a consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Município provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade, formando-se assim, um círculo virtuoso onde a demanda do cidadão é vista como legítima; o cidadão pode solicitar a informação pública sem necessidade de justificativa; são criados canais eficientes de comunicação entre governo e sociedade; são estabelecidas regras claras e procedimentos para a gestão das informações; e, também os servidores são permanente instruídos para atuarem na implementação da política de acesso à informação; e, finalmente,

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO, que toda a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Poder Público, através de documentos, arquivos e bancos de dados e estatísticos é em nome da sociedade e, portanto, constitutiva de um bem público, assim, por todos os considerandos resolve baixar o seguinte:

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A informação pública deverá estar acessível a todos, mediante os meios disponíveis ao Município sempre que solicitadas, ficando assegurada a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência.

Art. 2º. Este Decreto, além de estipular procedimentos, normas e prazos, determina a criação, em todos os órgãos e entidades do Poder Público de um Serviço de Informação ao Cidadão, cabendo a esse serviço:

- I. Protocolizar no Sistema de Protocolos da PMA os documentos e requerimentos de acesso à informação;
- II. Orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta; e
- III. Informar sobre a tramitação de documentos.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O acesso à informação compreende o direito de obtê-la ou de ter a orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde a mesma poderá ser encontrada ou obtida.

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sigilosa, nos limites das Leis;

§ 2º. Informado do extravio da solicitação da informação, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação;

§ 3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o fato ocorrido com a indicação dos meios de provas cabíveis e, será o responsável pela restauração do processo extraviado a ser concluída no prazo de 10 (dez) dias;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Felix', 'Mônica', and 'A. Q.']



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Toda e qualquer informação ao requerente, ainda que sobre a tramitação do pedido, será através de ofício com cópia para o procedimento do pedido.

Art. 4º. É dever de o Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros de despesas;
- IV. informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VII. relação dos veículos distribuídos pelas Secretarias Municipais, salvo os de uso reservado para missões investigatórias;
- VIII. atos legislativos com exposições de motivos e projetos de leis pendentes de aprovação pela Câmara;
- IX. Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, com o descritivo das funções;

§ 2º. As informações constantes dos incisos do § 1º, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município.

Art. 5º. O acesso às informações públicas será assegurado mediante criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de Alegre, pela qual responderá, precariamente, a Secretaria de Administração (SEMAD).

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 6º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município por qualquer meio legítimo.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Frey Roberto', 'Mikela', and others.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- I. ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto a Ouvidoria do Município de Alegre;
- II. conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III. ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Ouvidoria do Município, e
- IV. alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais meios de comunicação.

§ 2º. Para o acesso às informações de interesse público, o requerente não poderá exigir providências que demandem providências extraordinárias aos controles e aos dados indisponíveis que venham a inviabilizar o atendimento;

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências quanto aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação será atendido de imediato pela equipe da Ouvidoria, sempre que possível.

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida a prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade (§2º, do art. 6º).

Leandro
[Handwritten signatures and initials]
Melinda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, anotações, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II
Da Tramitação Interna

Art. 9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Ouvidoria do Município através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, o qual poderá normatizar objetivamente acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção III
Dos Recursos

Art. 10. Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Controladoria-Geral do Município, se:

- I. o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II. a decisão de negativa de acesso à informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III. os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos neste Decreto, não tiverem sido observados; e
- IV. estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Procuradoria-Geral do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Procuradoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a LC nº 101/2000 (LRF) e o CPP, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Juliano', 'A. P.', and 'M. M. M.'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. Não poderá ser negado o acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versarem sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos e fundamentais, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso em hipótese alguma.

Art. 13. O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, previstas em lei e nem as hipóteses emergentes de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividades econômicas exercidas ou que venham a ser exercidas pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II
Das Informações Pessoais

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I. terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de competência, a agentes públicos legalmente autorizados e às pessoas a que elas se referirem; e
- II. poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responderá pelo uso indevido a que der causa.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

Robert
[Handwritten signatures]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para a utilização única e exclusivamente para o tratamento médico da própria pessoa;
- II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III. ao cumprimento de ordem judicial; ou
- IV. à proteção do interesse público.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município;
- VIII. retardar ou criar embaraços desnecessários ao fornecimento das informações.

Art. 16. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Roberto, R. P., and MKB]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Decreto, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração indireta do município, designará funcionário de cargo administrativo que lhe seja diretamente subordinado para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer cumulativamente as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Decreto;
- II. monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar relatórios periódicos à Administração sobre o seu cumprimento;
- III. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;
- IV. orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alegre, (ES), em 24 de julho de 2015

PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal

ROBERTO CANEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
Coordenador Geral do Controle Interno do Município

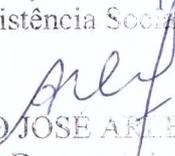
MAURICIO MENEGUELLI JORGE
Secretário Municipal de Administração

ALEXANDRE NAZÁRIO NETO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

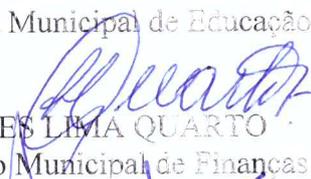


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

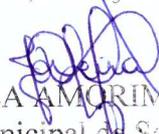

ROSA MARIA JACINTO DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos


RENATO JOSÉ ARLEU
Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável


NOÊMIA KARLA DE FREITAS ÁVILA
Secretária Municipal de Educação


JOARES LIMA QUARTO
Secretário Municipal de Finanças


SILVIO ANTÔNIO FRAGOSO
Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos


JOSANGELA AMORIM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento


NOÊMIA KARLA DE FREITAS ÁVILA
Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.